



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**

**LUCIANA FERNANDES BRUNO**

**ASPECTOS PSICO-ANTROPOLÓGICOS DA  
FILOSOFIA DO DIREITO DOS SOFISTAS**

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2007**

**Luciana Fernandes Bruno**

**ASPECTOS PSICO-ANTROPOLÓGICOS DA  
FILOSOFIA DO DIREITO DOS SOFISTAS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito do Centro de Humanidades, da Universidade Estadual do Ceará, em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Filosofia Moderna do Direito.

Orientador: Profº L.D. Oscar d'Alva e Souza Filho.

Fortaleza – Ceará

2007

**Universidade Estadual do Ceará**  
**Especialização em Filosofia Moderna do Direito**

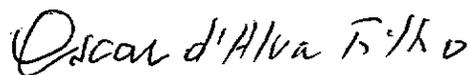
**Título do Trabalho:** Aspectos psico-antropológicos da Filosofia do Direito dos Sofistas.

**Autora:** Luciana Fernandes Bruno

**Defesa em:** 31/03/2007

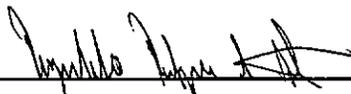
**Conceito obtido:** SATISFATÓRIO

**Banca Examinadora**



---

Oscar d'Alva e Souza Filho, Prof. M.S  
M.S. Universidade Federal do Ceará - UFC  
L.D. Universidade Vale do Acaraú - UVA  
Orientador



---

Reginaldo Rodrigues da Costa, Prof. Dr.  
Universidade Federal do Ceará – UFC  
Universidade Estadual do Ceará – UECE



---

Eliana Sales Paiva, Prof. Mestra  
Universidade Estadual do Ceará – UECE

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Francisco Ferreira Bruno e Maria Luiza Fernandes Bruno, pelo dom da vida e pelos valores éticos e morais que imprimiram à minha formação. Com amor e gratidão inestimáveis.

## AGRADECIMENTOS

À Escola Superior do Ministério Público – ESMP e à Universidade Estadual do Ceará – UECE, que me propiciaram a oportunidade acadêmica de realizar o programa de Especialização em Filosofia Moderna do Direito. Com o meu profundo reconhecimento a todos os professores deste Programa de Pós-Graduação e a todos os servidores da Escola.

Meu especial agradecimento ao Professor Oscar d'Alva e Souza Filho, meu Orientador de Monografia, MS em Direito Público e Livre Docente em Filosofia do Direito, pelo estímulo e dedicação desmedidas e pelas sugestões e indicações de leituras específicas e gerais, sem auxílio das quais, este trabalho não teria atingido o nível filosófico e científico a que chegou.

## RESUMO

A presente monografia pretende apresentar uma análise histórica relativa aos aspectos psico-antropológicos da Filosofia do Direito dos Sofistas. Ressalta, pois, as características mais acentuadas do pensamento desses filósofos do Século V a.C., que assinalamos em suas posturas gnosiológicas referentes à busca da verdade. O individualismo, o relativismo, o ceticismo e o anti-dogmatismo assumem intensa relevância no filosofar sofista que culmina numa atitude antropocêntrica de valorização da pessoa humana e de sua construção subjetiva e psicológica em torno de uma verdade absoluta imposta pela cidade (Polis) e de uma descoberta subjetiva e pessoal nascida da reflexão do indivíduo. A Filosofia do Direito dos Sofistas critica pela primeira vez no Ocidente a organização política do Estado-Cidade (Polis) inclusive sua economia escravista, e a considera como coisa a serviço de seu criador que é o próprio homem. Quanto à lei positiva (*nomos*) a submetem a uma verificação crítica da consciência moral (*ethos*) a quem dedicam maior respeito. Preconizam pela primeira vez idéias cosmopolitas, anarquistas e vinculadas a um Direito Natural da origem humana que deve ser o fundamento da legislação positiva. Concedem ao indivíduo o maior espaço de liberdade psicológica e política que se tem notícia ao longo da História Ocidental.

**Palavras chaves:** antropocentrismo, relativismo, individualismo, anarquismo, igualitarismo, humanismo, lei natural e lei positiva.

## RESUMEN

La actual monografía se propone presentar un análisis histórico de los aspectos psico-antropológicos de la filosofía del derecho del Sofistas. Resalta, por lo tanto, las características más acentuadas del pensamiento de estos filósofos del siglo V a.C., a que señalamos en sus posiciones gnosiológicas que se refieren a la búsqueda de la verdad. El individualismo, el relativismo, el escepticismo y el anti-dogmatismo asumen importancia intensa en el filosofar sofista que culmina en una actitud antropocéntrica de la valuación de la persona y de su construcción subjetiva y psicológica alrededor de una verdad absoluta impuesta por la ciudad (Pólis) y de llevado un descubrimiento subjetivo y personal de la reflexión del individuo. La filosofía del derecho del Sofistas critica por primera vez en el Occidente la política de la organización de la Estado-Ciudad (Polis) también su economía esclavista, y la considera como cosa al servicio de su creador que sea el propio hombre. Cuánto a la ley positiva (nomos) la someten a una verificación crítica de la conciencia moral (ethos) a quién él dedica un mayor respecto. Predican por primera vez las ideas cosmopolitas, anarquistas y atado con una ley natural del origen humano que debe ser el lecho de la legislación positiva. Conceden al individuo el espacio más grande de libertad política y psicológica que si tiene aviso a través de la historia occidental

**Llaves de las palabras:** antropocentrismo, relativismo, individualismo, anarquismo, igualitarismo, humanismo, derecho natural y ley positiva.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA VITÓRIA DA DEMOCRACIA DE PÉRICLES.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O Movimento Sofista: Situação Sócio-Histórica.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 A Sofística como uma Teoria da Subversão da Ordem         Estabelecida.....</b>	<b>16</b>
<b>3 PROTÁGORAS E O RELATIVISMO PSICO-ANTROPOLÓGICO.....</b>	<b>20</b>
<b>4 O DIREITO DO MAIS FORTE OU O DIREITO COMO VONTADE DOS PODEROSOS.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Górgias e o Ceticismo. Idéias Jurídicas. O Confronto com         Sócrates.....</b>	<b>26</b>
<b>4.2 A Admissão de um Direito do mais Forte. Cálicles e o Direito como         Vontade dos Poderosos.....</b>	<b>28</b>
<b>4.3 As Lições de Trasímaco. Diferenciações entre Cálicles e         Trasímaco.....</b>	<b>32</b>
<b>5 ASPECTOS PSICO-ANTROPOLÓGICOS DA FILOSOFIA DO DIREITO DOS SOFISTAS.....</b>	<b>34</b>
<b>5.1 Os Jovens Sofistas e a Idéia de um Direito Nascido da Natureza         Humana.....</b>	<b>35</b>
<b>5.2 O Igualitarismo Radical.....</b>	<b>36</b>

<b>6 A REAÇÃO DA TRADIÇÃO HISTÓRICA CONTRA OS SOFISTAS. DETURPAÇÃO INTENCIONAL E IDEOLÓGICA.....</b>	<b>40</b>
<b>6.1 O Resgate da Sofística: Hegel, Nietzsche, Adolfo Menzel e Arnaldo         Vasconcelos.....</b>	<b>43</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vários motivos podem ser alinhados no exercício de justificação da escolha do tema ora apresentado "Aspectos psico-antropológicos da filosofia do direito dos sofistas". De princípio a invulgar originalidade com a qual os pensadores sofistas discutem no século V a.C., o direito positivo, sua origem, sua finalidade social e o seu inescandível caráter impositivo e de controle pela força, das relações sociais. Só este dado já seria suficiente para "seduzir" o pesquisador, assim como o "canto das sereias" seduzira os argonautas de Ulisses.

Há, todavia, ao lado de outras considerações igualmente notáveis e importantes ao observador do mundo antigo, uma atitude marcante da sofística que me toca a alma, com especial desvelo: é a afirmação da personalidade do sujeito como fator fundamental e decisivo do conhecimento. A eleição do homem como o principal objeto da pesquisa gnosiológica. O homem é o sujeito e o objeto maior do conhecimento. O maior mistério e a sua mais profunda revelação.

Naquele instante a física, a astronomia e as matemáticas assumiam a condução do processo explicativo do cosmo na tentativa autoritária de descrever o ser e dominá-lo no discurso lógico-interpretativo. Quando afirmavam a existência de uma única verdade: objetiva, mensurável e quantificável com precisão e exatidão, eis que surgem os sofistas com um discurso totalmente adverso àquele, dizendo agora, o contrário, que a verdade é subjetiva, que depende do homem, e por isso é relativa. "A verdade é a certeza de cada um", diria Diógenes, o cínico. E dessa forma desmontavam o edifício de uma cultura e uma linguagem dogmáticas que buscavam a equivalência entre as palavras e as coisas, entre a metáfora e a realidade.

Os sofistas deram a dimensão do humano ao conhecimento totalista e autoritário de então, trouxeram a dúvida, a opinião (doxa) ao invés de uma verdade absoluta (paradoxa).

É verdade que tal atitude incrementa um posicionamento crítico exacerbado, que, para superar o dogmatismo (crença absoluta na possibilidade da razão conhecer o ser) instaura o ceticismo e o relativismo e o possibilismo, como marcas do agir e do saber humanos.

Sendo psicóloga por formação, com alguma experiência na Clínica Psicológica, não poderia deixar passar em branco essa significação profunda da atitude sofística, quando estabelece o homem como sujeito, objeto e limite de seu próprio conhecimento. Se o conhecimento, se a ciência é uma medida, como diziam os físicos Heráclito e Demócrito, os sofistas dirão, a partir de Protágoras de Abdera que essa medição é coisa do homem "O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são (physis) e das coisas que não são (meta physis)".

Esse modo de filosofar e entender o mundo físico e social é inteiramente diferente da postura tradicional, que submetia a cidade e os cidadãos a um determinismo de origem cosmológica, ao ponto de considerar a lei positiva (nomos) um decreto tão imodificável como a lei da natureza (physis).

Os sofistas possibilitam a liberdade. Responsabilizam os homens por todos os seus atos, inclusive os governantes. Afastam a idéia mitológica de que foram os deuses que criaram o mundo e que o dirigem. São em geral agnósticos. Ensinam que as verdades sociais e morais mais caras, não passam de convenções humanas, dependentes de circunstâncias históricas e culturais.

O pensamento filosófico e jurídico dos sofistas é referência obrigatória da reflexão de Sócrates, Platão e Aristóteles, sendo esses pensadores os maiores oponentes e ao mesmo tempo divulgadores das idéias democráticas, anarquistas e cosmopolitas desses filósofos. A primeira crítica ao direito positivo é realizada pelos sofistas. Quem primeiro predicou pela igualdade de todos os homens e também pela igualdade de homens e mulheres, e ainda contra a escravidão, foram esses ousados e progressistas pensadores das mais diversas cidades gregas. Só isso, já justificaria a nossa escolha. No curso do tema, certamente, encontraremos outras razões igualmente corretas e justas. Não se pode falar de filosofia grega e de filosofia do direito, sem considerar a notável presença do movimento sofista.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E POLÍTICOS DA VITÓRIA DA DEMOCRACIA DE PÉRICLES

No início do século V antes da era cristã, Péricles, de Atenas, assumiu o comando político da Polis, após difícil vitória contra as forças da aristocracia rural, então governante, e que mantinha o poder com indisfarçável violência e abusos.

Foi a época das ditaduras, das tiranias e das timocracias. O governo derrubado por Péricles tinha o nome de "Ditadura dos Trinta Tiranos" e se caracterizava pelo emprego da força coercitiva das leis positivas, inspiradas em Drácon, e em castigos cruéis fisicamente e psicologicamente. A pena de morte e o desterro eram práticas comuns desses governantes.

Com o apoio dos comerciantes, dos pobres e dos indigentes, Péricles, proclamava a organização política das cidades (polis) a partir das famílias mais antigas estabelecidas no território, independentemente da origem nobre e da condição financeira. Deu vida às velhas comunidades gentílicas denominadas de "demos". Chegou a organizar o poder a partir da união de 500, 400 ou de 100 demos.

A democracia pericliana era sustentada, todavia, por uma economia de base escravocrata, e este segmento da população não participava, pois, das decisões políticas da cidade. As mudanças ocorridas com a revolução democrática se verificaram nos aspectos formais ou super-estruturais da organização política da Polis ateniense, que continuou, no que respeita à vida material e econômica, na mesma situação de crueldade e de injustiça social.

Em Atenas a população chegou a 45 mil habitantes, entre governantes, representantes dos demos, assembléias, homens livres, mulheres e escravos. Mas desse conjunto somente se reuniam na Praça Pública (Ágora) para deliberar e discutir as leis e atos administrativos da cidade, cerca de 3500 a 5000 cidadãos. A lei ateniense tratava a todos, no plano formal, como iguais. Era a isonomia (*iso* = igual, *nomos* = lei). Mas não ficava somente no plano da formalidade. De fato os cidadãos exerciam na praça um poder de crítica e de deliberação bem reais. A isagoria ou igualdade de todos na praça ou ágora era uma característica concreta da vida política ateniense. Qualquer cidadão poderia, na Ágora, pedir a palavra e exercitar um discurso contra ou a favor de uma proposta governamental. Por isso mesmo a retórica, a oratória e a dialética se converteram em virtudes políticas primaciais, pois era através delas que o cidadão grego se afirmava e se fazia respeitar.

## **2.1 O movimento sofista: situação sócio-histórica.**

Nesse ambiente de liberdade de expressão intelectual e política foi que o movimento sofista encontrou as quase infinitas possibilidades de aceitação e desenvolvimento. Com um certo pragmatismo esses pensadores propunham aos cidadãos a obtenção de bons resultados em suas investidas retóricas, quer na Ágora, quer perante o Tribunal. Ensinavam a arte de vencer qualquer questão, independentemente de seu mérito, pois, criam que diante do relativismo da verdade, seria possível ao bom retórico, persuadir, convencer e impor pela argúcia o seu ponto de vista.

Esse posicionamento relativista levaria o movimento, em alguns casos, a admitir posturas céticas e individualistas, contrariando, dessa forma a pregação oficial que a democracia de Péricles exercitava. O governo democrático necessitava unir forças contra a oposição aristocrática destronada do poder e contra as ligas espartanas e pitagóricas que alimentavam pretensões belicistas contra Atenas. Por

isso cunhara um discurso moralista e legalista que exaltava as virtudes da polis ateniense e a excelência de suas leis e decretos administrativos.

Oscar d'Alva ressalta a delicadeza desse momento histórico ao registrar em sua *"Polis Grega & Práxis Política"* que:

A defesa desse novo modo de encarar os fatos no plano da vida social, trará para o governo de Péricles algumas complicações insuperáveis, pois a militância desses princípios assumiria imediatamente o caráter anti-social do individualismo político. E a democracia ateniense necessitava, todavia, de uma postura exatamente oposta, de patriotismo, que vinculasse o indivíduo aos interesses maiores da cidade-estado (Oscar d'Alva Filho, 2003, p.29).

O professor cearense, na obra sob menção, salienta o aspecto ideológico perturbador que o movimento sofista exercitava em Atenas, exatamente num instante em que a democracia pericliana mais necessitava de um pensamento cívico e político que unificasse a população da cidade e fortalecesse o poder instituído. Diz ele:

Somente a pregação de um patriotismo quase xenófobo, poderia unir sentimentalmente o povo ateniense em torno de suas instituições, fazer crescer um exército forte e disciplinado e dessa forma capacitar a Polis - democrata para uma defesa competente e decisiva.

A unidade de pensar e de sentir a totalidade das instituições pátrias, aqui identificadas na história, na raça, nas tradições culturais, nas leis da cidade, na moral e na religião, tudo isso seria, sem dúvida, motivo fortalecedor da ordem e do progresso social da cidade. (Oscar d'Alva Filho, 2003, p.39)

Em seguida, atenta para o fato concreto de que naquele momento em que mais precisava do apoio dos sofistas que havia acolhido, inclusive em sua corte, Péricles, decepcionado, constatava que não contaria com sua militância. Ao contrário, as críticas do movimento sofistas solapavam as instituições e desacreditavam o direito positivo ateniense e a moral da cidade.

Cabe a observação de que a pregação desses filósofos não tinha um caráter pessoal contra o governante Péricles ou contra Atenas, de quem usufruíam a liberdade de ensinar e de discutir na praça pública. Mas é evidente que seu filosofar político era bem mais abrangente, progressista e cosmopolita do que o

restrito universo ateniense. Sustentavam a superioridade da lei moral (ethos) sobre a lei positiva, defendiam a dignidade de todos os homens e mulheres independentemente de origem social ou estirpe. Além disso, esses argutos pensadores consideravam-se cidadãos do mundo, e, portanto, não se achavam confortáveis nos limites restritos da política e do direito da cidade.

Não é por outro motivo que os filósofos sofistas, agora considerados inimigos da Polis democrática são presos, perseguidos, condenados à morte ou ao desterro.

## **2.2 A sofística como uma teoria da subversão da ordem estabelecida.**

A consideração da atividade dos sofistas como uma práxis subversiva e assim, nociva aos interesses imediatos da cidade fez com que Péricles convencesse o seu amigo, Protágoras a ir embora para Sicília, depois que este havia fracassado como embaixador da democracia ateniense, por mais de uma vez.

O individualismo no lugar do civismo patriótico, o descompromisso e a independência do homem com relação ao governo e ao direito da cidade, tudo isso era difícil de assimilar, quando Péricles, como dito acima, necessitava exatamente de uma pregação doutrinária contrária que o ajudasse a conservar o "*status quo*".

No caso de Protágoras a situação se complicou com a publicação de seus escritos acerca da divindade, onde se posiciona de modo agnóstico, afirmando que *Sobre os Deuses*, nada se pode afirmar com convicção, nem sobre sua existência, nem sobre sua inexistência.

Hegel, em suas *Lecciones sobre la Historia de la Filosofia* ressalta o posicionamento intelectual independente dos pensadores sofistas e o esforço desse movimento em trazer para o homem um maior espaço de liberdade crítica, jamais experimentado na Grécia. Diz o filósofo alemão:

"La religión enseñaba que las fuerzas que gobernaban a los hombres eran los dioses. La moralidad inmediata reconocía el imperio de las leyes: según ella, el hombre debía darse por satisfecho con acomodarse a las leyes vigentes y suponer que también los demás hombres encontraban su satisfacción en su sometimiento a la ley. Pero, al ir ganando terreno la reflexión, al hombre no le basta ya con obedecer a la ley como una autoridad y a una necesidad exterior, sino que aspira a encontrar una satisfacción dentro de si mismo, a convencerse por la reflexión de lo que para él tiene fuerza de obligar, de lo que puede reconocer verdaderamente como un fin y de lo que al servicio de este fin tiene que hacer. De este modo, se convierten en poder, para el hombre, los impulsos y las inclinaciones que en él alientan, y el hombre sólo encuentra satisfacción en el hecho de acomodarse a ellos" (Ed. Fondo de Cultura Económica, México, 1955, vol. II, p. 14)

Depreende-se da lição hegeliana a exaltação franca ao intelectualismo dos sofistas e de sua postura humanista superadora das tradições mitológicas e religiosas, ainda comuns na Grécia periclina. O mesmo Hegel nas já referidas *Lecciones* faz menção crítica ao preconceito que a tradição filosófica ocidental alimentou injustamente contra o movimento sofista. Diz o insuspeito autor da *Fenomenologia do Espírito*:

"Es cierto que la sofistería es una palabra mal llamada; y fué principalmente la oposición de Sócrates y Platón la que rodeó a los sofistas de esta mala fama, según la cual esta expresión significa, generalmente, que se trata de refutar o hacer vacilar arbitrariamente y por medio de falsas razones algo que se tiene por verdad o de probar y hacer plausible algo que se reputa falso. Debemos dejar a un lado y olvidar este sentido negativo de la palabra. En cambio, queremos examinar, desde el punto de vista positivo e verdaderamente científico cuál era la posición de los sofistas en Grécia" (ob. cit. vol II, p. 11)

Oscar d'Alva, em sua *Polis Grega & Práxis Política*, faz também a defesa do movimento sofista, e depois de salientar o humanismo antropocêntrico e a liberdade crítica como maiores virtudes desses filósofos, comenta o preconceito político que anima a maioria das críticas que os historiadores atuais dispensam a essa filosofia revolucionária. Assinala o professor da Universidade de Fortaleza, depois de comentar as perseguições sofridas por Anaxágoras e por Protágoras:

“Além desta condenação, a tradição política do Ocidente, de um modo geral, os condenou à deturpação oficial de suas idéias e doutrinas. Dificilmente os historiadores da filosofia comentam integralmente todos os aspectos da concepção sofista. Geralmente os apresentam como homens desprovidos de caráter, inimigos da moral, do direito e da religião. Seria tal atitude uma vingança ideológica dos governos estabelecidos, contra aqueles que pela primeira vez fomentaram uma crítica fecunda e radical com relação ao fim do Estado e do Governo Civil” (p.35)

E diz mais, conclusivamente, Oscar d’Alva a propósito da atuação desses complexos pensadores:

O movimento sofista, mesmo politicamente, teve momentos diversos. Na fase de repressão política, promovida por Péricles, e que redundou na condenação de vários deles, alguns, desesperados e sem saídas políticas, terminaram, por pregar o ceticismo e o niilismo. É o exemplo de Hegésias, cuja doutrina a Polis permitiu a divulgação, e que apresenta como solução para os problemas humanos “o suicídio coletivo da humanidade”. (p. 35)

A grande Grécia com todas as suas Polis (democráticas ou aristocráticas) não foi tão grande ao ponto de assimilar as idéias sofísticas. Neles podemos sublinhar atitudes gnosiológicas importantes questionando uma verdade meramente descritiva e precisa (que se supunha objetiva e exata), tal como o fizeram Protágoras e Górgias. De outro lado, idéias psicológicas que afirmavam a superioridade do homem sobre as convenções e instituições da cidade, como Diógenes ao lecionar que “a verdade é a certeza de cada um”, no campo da antropologia a convicção de Licófron, Antifonte e Alquidam de que todos os homens têm a mesma natureza e a mesma dignidade. Por fim a idéia de que o direito positivo é uma ordenação baseada na força dos poderosos, como lecionaram Trasímaco e Cálicles. E mais uma vez Alquidam (também conhecido como Alcidas ou Alcidas) ao criticar a lei da cidade como sendo a causadora das injustiças e diferenciações sociais (A natureza fez a todos homens iguais em direitos e em dignidade. Foi a lei civil quem produziu as diferenças entre os homens).

Podemos sim, afirmar com certeza que o movimento sofista constituiu uma teoria subversiva nas diversas Polis gregas, pois onde estivessem, em qualquer cidade, ensinavam que o indivíduo é o elemento supremo, o criador, a

Polis é a criação. Que a consciência ética é superior qualitativamente ao mandamento legal da cidade. Que a escravidão, seja por origem ou por ato de guerra é uma injustiça contra a natureza humana.

### **3 PROTÁGORAS E O RELATIVISMO PSICO-ANTROPOLÓGICO. O HOMEM COMO MEDIDA DO SER E DO CONHECER. IDÉIAS JURÍDICAS SOBRE A PENA COMO CASTIGO E COMO CORREÇÃO.**

Protágoras (490-415 a.C.) é apontado por todos os historiadores do pensamento grego, desde os mais antigos como Filostrato e Diógenes Laércio, até os mais modernos e contemporâneos, como o mais profundo de todos os sofistas e o seu principal mentor intelectual.

Costuma-se apresentar o grande filósofo de Abdera como o promotor de uma revolução gnosiológica sem precedentes, porquanto assinalou de maneira categórica que a verdade (desiderato buscado por todos como um objeto real) era essencialmente uma convenção, não mais do que uma "doxa" ou opinião que cada sujeito, a partir de seu substrato mental e sensitivo constrói a propósito da vida e das relações que os homens mantêm com seus semelhantes e com o mundo sensível.

Materialista fundamentalmente em sua apreensão do mundo, Protágoras valorizava, sobretudo as impressões que nossas sensações conseguem captar das coisas existentes e das idéias que essas mesmas sensações proporcionam em cada sujeito. O pensador de Abdera é por natureza anti-dogmático, pois não acolhe os conceitos definitivos e absolutos sobre as pessoas e coisas. Acredita no movimento dos seres, nas mudanças que efetivamente vê acontecer em todos os quadrantes do cosmo, e por isso, tal como Heráclito, não crê em juízos definitivos sobre qualquer coisa. Postula por uma verdade particular, dependente por isso mesmo, de cada homem em sua singularidade. Cada homem seria um parâmetro, uma medida subjetiva e pessoal de aferição de verdade. O que Cebes vê e sente como belo é sim, verdadeiramente belo para ele. Se Címias, sente, diferentemente o mesmo

fenômeno observado por Cebes, isso significa, tão simplesmente que cada um de nós é o senhor de sua verdade, que a mede a partir de suas disposições e manifestações sensitivas. Não existe, como queriam Parmênides e Sócrates, uma única verdade, objetiva e inteligível e cognoscível pela razão. Não, para Protágoras e seus maiores seguidores como Górgias e depois Cálicles e Trasímaco, é o próprio indivíduo em suas particularidades ontológicas que processa e mede a extensão e a qualidade de cada ser. Cada um mede de seu modo e cada qual acredita na medida que encontra. "O homem é a medida de todas as coisas", assim ficou proclamado o relativismo de Protágoras e de seus maiores discípulos. Foi coerente com tal filosofia do conhecimento que o cínico Diógenes afirmaria que "a verdade é a certeza de cada um".

Ora, se por um lado, essa postura levaria os homens a uma incerteza quanto ao absoluto, quanto à existência de uma verdade mensurável de modo exato e quantificável, como queriam já naquela época os matemáticos de Eléia e da Escola Pitagórica e os físicos Demócrito e Leucipo, que aprofundavam a crítica de Heráclito e de Empédocles, de outra banda, não se pode deixar de reconhecer que há uma determinação valorativa bem maior para o homem como elemento fundador da verdade. Queremos frisar, que em termos de exame da subjetividade, de valoração psíquica e psicológica o ser humano é antropologicamente superior ao cosmo e ao conjunto de explicações mensuráveis e pretensamente exatas que os filósofos naturalistas apresentavam.

Não, que pretendamos questionar o valor e a excelência do conhecimento grego acerca da cosmologia, da astronomia e das matemáticas, mas, é que, agora, o sujeito parece descobrir que sem ele nenhum conhecimento e nenhuma verdade terão qualquer sentido.

Por isso, nesse plano antro-po-psicológico é relevante o posicionamento dos sofistas a propósito da sociedade civil, de suas instituições, leis, religiões e costumes.

Os pensadores que se lhe opunham entendiam os fenômenos humanos (que eles sofistas compreendem como decorrente do ethos, da interioridade subjetiva de cada ser individual e de sua liberdade) como acontecimentos determinados e sujeitos a uma lei cósmica inexorável e inalterável. Haveria um destino cósmico que determinaria um destino social e político. Ninguém poderia fazer nada contra essa contingência da exterioridade.

Segundo esse pensar, ninguém seria responsável pelos desmandos políticos e administrativos. Tudo seria obra do acaso, do destino cego como a noite escura.

São os sofistas, a partir de Protágoras, os primeiros pensadores a criticar o direito positivo das cidades gregas. O *nomos* (lei positiva) é uma ordenação, um mandamento, uma convenção imposta ao povo dominado pelos governantes dominadores. Nada tem a ver com o *physis* (lei natural independente do homem e por isso inalterável).

Protágoras embora hóspede de Péricles e do regime democrático acabou em conflito com seu anfitrião, pois preconizava o respeito às leis, apenas se estas estivessem de acordo com a consciência individual. Respeitava as instituições e costumes da polis ateniense, mas considerava o indivíduo o seu criador. Seu compromisso era com o homem, o criador de todas as polis.

Eduardo García Máynez, assinala a propósito da ambiência social e política onde se deram as principais discussões filosófico-jurídicas na época de Sócrates e do Movimento sofista acerca da relação existente entre uma ordem dita natural e uma outra que se convencionou chamar de legal ou jurídica. Diz o professor e jus-filósofo da Universidade do México:

“O antecedente de todas as doutrinas jusnaturalistas deve se buscar na chamada teoria das duas ordens. (Physis-Nomos-Lehre). Em um sentido amplo, jusnaturalista é o pensador que admite, ao lado do direito positivo, ou acima deste, uma ordem distinta, derivada da natureza. Ao distinguir entre ordem legal e natural, quase todos os teóricos concedem à segunda maior importância, e sustentam que, em caso de conflito, deve prevalecer sobre o direito legislado. Tal opinião repousa na idéia de que as leis escritas são um produto artificial e contingente, enquanto que a ordem da natureza é imutável e plenamente valiosa, já que não é obra humana, e sim, criação da divindade”. (Máynez, Garcia Eduardo, in O Direito Natural na Época de Sócrates, Ed. ABC, RJ, 2006, p.30, tradução de Oscar d’Alva e Souza Filho).

Protágoras foi precursor de interessantes idéias jurídicas, inclusive na esfera do direito penal. Nesse sentido concebeu pela primeira vez entre os gregos o que os juristas chamam de “teoria da exemplaridade”. É Platão quem nos transmite as lições do grande pensador de Abdera, ao recitar os seguintes ensinamentos do grande orador e político:

Ninguém castiga a um homem só porque tenha sido mau, a não ser que se trate de alguma besta feroz que castiga para saciar sua crueldade. Mas aquele que castiga com razão, castiga não pelas faltas passadas, porque não é possível que o que tenha sucedido deixe de suceder, e sim para que possam sobreviver, para que o culpado não reincida e sirva de exemplo para outros o castigo recebido”. (in Protágoras, ou Dos Sofistas, 234-a-b)

E mais adiante, de novo Platão, recita Protágoras:

A atividade punitiva não deve ser inspirada em sentimentos de expiação ou de vingança, e sim em considerações racionais, fundamentalmente com o propósito de que a pena, longe de se constituir com o qual se paga outro mal, seja fonte de benefícios e contribua para a reforma do delinqüente e evite a prática de novos delitos. Expressado em outras palavras: a pena tem como fins próximos servir de exemplo e corretivo, e como fim último o bem-estar social. Não é uma reação violenta e vingadora, senão uma atividade dirigida pela razão e inspirada em considerações de utilidade comum.” (Idem, op.cit. apud Máynez, Eduardo Garcia, in O Direito Natural na Época de Sócrates, Rio de Janeiro: Ed.ABC,2006).

Essa consideração compreensiva faz com que o grande filósofo estabeleça uma técnica nova para a retórica na Política e no Direito (nos tribunais) a admissão dos contrários em toda tese que alguém traga ao contexto dialético da discussão. É a heurística ou o princípio da razão dupla, prática argumentativa trasladada para a atividade dos advogados gregos e que significa a possibilidade de defender qualquer tese em qualquer dimensão afirmativa ou negativa. Se a verdade não é absoluta, se é relativa, se depende de cada homem, você, se aprender a *tecnhé* poderá ter sucesso convencendo aos outros de sua verdade. A retórica e a dialética se convertem na arte de impor aos outros a sua verdade.

## 4 O DIREITO DO MAIS FORTE OU O DIREITO COMO VONTADE DOS PODEROSOS

### 4.1 Górgias e o ceticismo. Idéias Jurídicas. O confronto com Sócrates.

Górgias de Leontius ou o Leontino é um dos nomes mais ilustres do movimento sofista do século V a.C.. Suas doutrinas dizem respeito à teoria do conhecimento e à teoria da justiça. Platão refere-se a ele em várias de suas obras, como na *República*, no *Teeteto* e num diálogo que leva o seu próprio nome *Górgias* onde discute com ele, com Cálicles e outros membros do movimento sofista a questão do bem comum e da Justiça.

Na História da Filosofia as primeiras anotações a propósito do filosofar gorgiano dizem respeito à teoria do conhecimento. Aqui o grande retórico supera o relativismo e o subjetivismo da verdade em defesa da tese oposta conforme a qual a verdade seria impossível de ser medida, não apenas no plano da objetividade e da universalidade, mas também em seus aspectos individuais e pessoais.

Ensina que tendo cada homem um entendimento completo do que concebe do mundo e das explicações das coisas, ocorreria que cada um teria parâmetros bem particulares, somente seus, para descrever ou conceituar as coisas. Assim sendo, entende Górgias que essa relatividade absoluta no perceber das sensações e idéias, impossibilitaria a um homem de ensinar a alguém qualquer noção de verdade, de modo válido e objetivamente aceitável.

Defende, pois, o ceticismo radical que se traduz na afirmação da impossibilidade de predicarmos o ser de qualquer modo ou maneira. Na sua obra

"Do não-ser" defende que tudo é produto imanente de nossas sensações: "Nada existe. Se existisse não poderíamos conhecer a coisa em si, como ela é (em face de nossa diversidade sensorial, conceptiva e perceptiva). E se conhecêssemos, ainda assim, não poderíamos transmitir a outrem (que percebe o mundo segundo seu próprio parâmetro individual) o nosso pretense conhecimento".

Conclusivamente o filósofo de Leontius desemboca seu filosofar num ceticismo absoluto, concluindo em discussão com Sócrates que "Nada se pode afirmar, sobre coisa alguma", ao que o grande dialético e opositor dos sofistas, respondia: "Tu estás afirmando, Górgias, que nada se pode afirmar sobre coisa alguma".

O que nos chama à atenção no pensamento gorgiano é a postura exagerada que faz da negação do conhecer. Há aqui, entretanto, aspectos importantes tanto na consideração lógica como ontológica da verdade. É ele quem discute com maior profundidade a relação entre a palavra e a coisa, tanto na ciência como na arte gramática e literária. Desenvolve teses heraclíteas que demonstravam a impossibilidade do pensamento prender em suas teias a totalidade da coisa. Separa a coisa de seu sinônimo verbal, de sua metáfora, embora entenda que as palavras que às vezes buscam desvendar a realidade do homem e do mundo, também se servem para esconder as suas significações mais profundas. Em alguns tópicos de seu pensamento acerca da natureza do discurso dialético Górgias desenvolve situações psicológicas profundas que seriam muitos séculos depois discutidas e desenvolvidas por Freud e Lacan, por exemplo.

Pinharanda Gomes, in *Filosofia Grega Pré-Socrática*, (Ed. Guimarães, Lisboa, p.221,) nos traz a lição explicativa do filósofo e historiador Sexto Empírico acerca do filosofar gorgiano. Diz ele sobre as razões do ceticismo do filósofo leontino:

Ora, a palavra surge da seqüência das coisas que, do exterior, nos estimulam, ou seja, as coisas sensíveis: em seguida ao seu contacto com os humores do corpo, surge a palavra, para traduzir a qualidade, sendo da introdução da percepção de cor que nasce a palavra significativa de cor. Por isso, a palavra não traduz os objetos exteriores, sendo eles que revelam a palavra necessária. Podemos ter a certeza de que não seria possível afirmar o mesmo do visível e do audível, uma vez que a palavra é dada, e existe, que a palavra nos revela o que é dado e o que existe; se a palavra é dada, difere dos outros dados e os corpos visíveis são diferentes da palavra, porque o meio onde apreendemos o visível é diverso desse onde apreendemos a palavra; de onde a palavra não nos revelar a maior parte das coisas dadas; de onde estas nos ocultarem a sua natureza. São estas as dificuldades propostas por Górgias e que, na medida do possível, fazem cair por terra as provas em favor da teoria do conhecimento porque, como o ser é incognoscível e incomunicável, não há provas a favor da sua existência. (*Sexto-Empírico, in Adversus mathematicos, 65*).

#### **4.2 A admissão de um direito do mais forte. Cálicles e o direito como vontade dos poderosos.**

Quando de sua consideração acerca da Justiça e de sua relação com a lei natural e a lei positiva (*o physis e o nomos*), Górgias assume um posicionamento pragmático, pois concebe a lei, o direito e a justiça a partir de um exercício prático de cidadania.

Não procede como Sócrates a partir da convicção de uma origem divina dos decretos da cidade. Ao contrário identifica na lei e no direito da Polis ora a predominância da vontade dos grupos da aristocracia dominante (em Mégara e Esparta, por ex.) ou da democracia imperante, tal como acontecia em sua época na Atenas de Péricles.

Górgias não tem nenhum pudor de esconder o seu entendimento sobre a lei da cidade. Para ele o *nomos* não nasce de uma reflexão ética, interior, de uma principiologia que fizesse o homem um ser melhor, mas exatamente, da natureza animal, dominadora e instintiva de quem foi dotado pela natureza de uma força maior que o permite dominar os mais fracos, mais débeis.

Essa dominação do mais forte sobre os mais fracos procede, pois, da desigualdade natural dos seres. E tal se verifica no mundo animal, nos mares e rios e nos céus, onde as aves mais fortes dominam e subjagam as mais fracas.

As idéias gorgianas são referidas por Platão, precisamente no diálogo batizado com o nome do grande orador grego, quando discute sobre a natureza das leis com Cálicles seu maior discípulo e quem melhor divulga o seu pensamento.

Se as pessoas são desiguais, os grupos, os demos, os gens e tribos, bem como todas as nações conhecidas, o razoável é que as leis estabelecidas pelos grupos que governam este ou aquele povo traduzam sem fantasias a vontade política (em forma de lei) de quem foi capaz de ascender ao poder e criar o *nomos* (decreto obrigatório e coercitivo ao qual todos devem obediência).

Por tais razões Cálicles, no *Górgias* de Platão, critica o *nomos* criado pela democracia ateniense, porquanto ao impor uma isonomia política, o fez artificialmente, contrariando a lei do mais forte, disposição natural que permite ao lobo e ao leão agirem como lobos e leões e não se comportarem como ovelhas e cabritos.

Nos mesmos passos gorgianos Tucídides e Cálicles preconizam uma revolução dos melhores, dos mais aptos e mais fortes, dos homens nobres que hão de vir um dia e destruir a construção jurídico-política idealista e artificial que é a democracia de Péricles.

Na sua famosa *História da Guerra do Peloponeso* Tucídides narra o episódio em que um diplomata ateniense, ante a recusa dos Mélios de enfrentarem militarmente os atenienses e a eles pedirem um tratado de paz, lhes impõe uma

série de condições adversas e limitadoras da liberdade dos habitantes daquela ilha vizinha. Quando o representante dos Mélios protestou por justiça, ouviu do diplomata ateniense a afirmação de que “Há uma lei da história que permite aos mais fortes subjugar os mais fracos. E é isso que estamos fazendo, mas sabemos que, se um dia vocês se tornarem mais fortes, inverterão as coisas, e imporão suas vontades”. (Tucídides, in *História da Guerra do Peloponeso*, Livro I, tradução Ana Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999)

Salvador Mas Torres em sua obra *Ethos y Polis: una historia de la filosofía práctica en la Grécia clásica* (Madrid: Istmo, 2003.) discorrendo a propósito do tema em discussão leciona que:

Los melios eran colonos de los espartanos y sin embargo intentaron mantenerse neutrales en el enfrentamiento entre lacedemonios y atenienses; quisieron defender su autonomía y su libertad al igual que años atrás habían hecho los atenienses frente a las pretensiones del Gran Rey. Pero los atenienses, que en el interior de su *pólis* aún mantenían al menos idealmente relaciones de libertad, igualdad y amistad, no aplicaban estos mismos principios en sus contactos con las otras ciudades. En cuestiones de política exterior, la fuerza crea derecho; está en juego la seguridad de Atenas y ante esta circunstancia pasa a primer plano el interés por evitar los riesgos: el respeto a la libertad y a la autonomía de los melios es un peligro para Atenas. Con este planteamiento inicial los atenienses mandaron embajadores a los melios con la misión de intentar persuadirlos para que abandonasen su posición de neutralidad y se convirtieran en aliados tributarios manteniendo su territorio; se desarrolla entonces un tenso debate que atraviesa tres etapas: planteamiento, nudo y desenlace. En un primer momento, Tucídides dibuja el trasfondo teórico que inspira a los embajadores atenienses (autor op cit. p. 120 e 121)

E prossegue o autor espanhol, agora recitando Tucídides a propósito do tema em debate e o faz da forma seguinte:

[...] nosotros aspiramos a que se negocie lo que sea posible, tomando como base lo que realmente pensamos cada uno, porque vosotros conocéis, y nosotros sabemos que, de acuerdo con la forma de pensar de los hombres, la justicia se imparte cuando los condicionamientos son iguales, en tanto que lo posible lo llevan a cabo los fuertes y los débiles lo consienten. [...] (Tucídides V, 84-116, apud Salvador Mas Torres).

Embora reconheçam sua debilidade os mélios insistem no pretensão direito que acreditam ter a um tratamento justo e igualitário, e dessa forma articulam argumentos teóricos e éticos em defesa de um melhor tratamento por parte dos embaixadores atenienses. Estes todavia, segundo Tucídides não se compadecem e finalizam a discussão da forma seguinte:

Y nosotros [los atenienses], que no establecimos la ley ni fuimos los primeiros en aplicarla una vez establecida, sino que la heredamos cuando ya estaba en vigor y la dejaremos para que continúe estándolo siempre, la aplicamos convencidos de que tanto vosotros como cualquier otro que tuviese un poderío similar al nuestro haría lo mismo. [...] (Tucídides V, 105, apud Salvador Mas Torres).

O epílogo deste episódio é uma tragédia que de modo cruel estabelece a verdade segundo a qual os poderosos a partir de sua própria força criam as leis, os regulamentos e decretos e os impõem àqueles que conseguem submeter *manu militari* aos seus desejos, vontades e conveniências. Salvador Mas Torres recita ainda mais uma vez a Tucídides dando-nos conhecimento do final da tragédia em comentário:

Entonces los melios, sometidos ya a un asedio riguroso y víctimas de la traición de uno de ellos, se rindieron a los atenienses y quedaron a la discreción de ellos. Los atenienses mataron a todos los melios adultos que apresaron y sometieron a la esclavitud a niños y mujeres. Los propios atenienses se encargaron de repoblar el lugar enviando después quinientos colonos. (Tucídides V, 116, apud Salvador Mas Torres).

As lições de Tucídides somam-se aos posicionamentos de Cálicles e de Trasímaco no sentido afirmativo de que o direito é um mandamento, uma ordenação, um decreto, em suma uma vontade política triunfante. Esta é uma característica antropológica que se ressalta na filosofia do direito dos sofistas, embora, não seja esta a única vertente circulante, pois coexistem outras doutrinações de índole democrática ou universalista.

### 4.3 As lições de Trasímaco. Diferenciações entre Cálicles e Trasímaco.

Quando, na República platônica, Trasímaco discute com Sócrates, um legalista e idealista sobre o sentido da lei, o faz da forma seguinte: “Como és ingênuo Sócrates. Parece que tu não vês que em toda parte, a lei é um decreto da vontade dos poderosos?” (Platão. *A República*. Apud, DHERBEY, Gilbert Romeyer. *Os Sofistas*. Lisboa: Ed. Estampa, 2001).

Conclusivamente podemos dizer que Trasímaco não crê na existência de uma justiça legal objetiva. Para ele tudo é convenção. Justo é um qualificativo inventado pelos poderosos em prol de proveitos pessoais, geralmente ocultos. A Justiça normativa seria uma máscara que encobriria a ambição dos mais fortes.

García Máynez leciona na obra acima referida que enquanto para Cálicles a democracia seria um regime artificial e injusto; segundo Trasímaco, todos os regimes padecem da mesma artificialidade e são justos, sim, a partir de suas próprias perspectivas e interesses.

Máynez é taxativo ao dizer acerca das diferenças mais marcantes entre esses dois discípulos de Górgias:

- “1. Cálicles procede normativamente; Trasímaco persegue um propósito meramente explicativo;
2. Aquele é crítico da democracia, este busca uma fórmula geral da justiça, aplicável a todos os tipos de governo;
3. O primeiro é partidário da teoria das duas ordens normativas (legal e natural); Trasímaco, ao contrário, é positivista e convencionalista.” (autor, e op. cit. pg.43).

Depreende-se, assim, que o pensamento de Cálicles representou uma crítica profunda do regime democrático ateniense e também das bases da educação da cidade. A idéia de isonomia ou igualdade é combatida com ferocidade

e deixa bem clara a posição de seu autor com relação à defesa desmedida de um ideal aristocrático onde se afirme o valor e a superioridade dos homens melhores e mais fortes.

Em posição contrária firmou-se Protágoras já que defendia a forma democrática de governo e postulava por uma teoria da segurança jurídica, onde embora reconhecesse a existência da força como um dado da realidade, não compreendia que tal realidade justificasse o direito. Embora a experiência nos revele que o peixe grande come o pequeno e que o leão devora a ovelha, não se pode concluir desse fato, um dever-ser, um direito.

A postura de Protágoras e de outros sofistas (os jovens sofistas) enseja a consideração de que o homem é o senhor de seus atos, é responsável por suas ações e obras. Isso leva o sujeito da conduta a auto-avaliar-se a seguir o caminho da existência e da vida política se interrogando e questionando-se a cada momento. Essa atitude é antropológica e filosoficamente uma forma contínua de edificação da personalidade e da *arethé* do homem grego.

Máynez salienta ainda a influência que as idéias dos sofistas Cálicles e Trasímaco produziram no pensamento político-jurídico moderno. Salienta o ressurgir desse filosofar na obra *O Príncipe* de Nicolau Maquiavel e chama atenção particularmente para o Capítulo XVIII do livro, onde o autor florentino procede um elogio rigoroso à astúcia e à força, como qualidades insubstituíveis do governante. Refere-se em seguida o eminente pensador mexicano às idéias jusnaturalistas do Séc. XVII onde podem ser encontradas novamente as antigas teses do direito natural do mais forte, tal como se formulou o pensamento de Tommas Hobbes (1588-1679) que chegou a considerar o homem como sendo o lobo do homem, o seu maior inimigo (*homo homini lupus*).

## 5 Aspectos psico-antropológicos da filosofia do direito dos sofistas

A Filosofia do Direito dos sofistas se funda primeiramente na convicção de que o homem é o sujeito da sua verdade e de sua história. Assenta pela primeira vez na Grécia a idéia de que os problemas humanos são regidos por nexos de causalidade e de vontade explicáveis pela conjuntura social, cultural e psicológica. Para eles, os acontecimentos da vida dos indivíduos, nada tem a ver com qualquer determinismo, com qualquer causa que seja estranha à conjuntura das coisas humanas.

Esse posicionamento revela um rompimento gnosiológico com a compreensão até então imperante, conforme a qual todos os fenômenos do mundo e da sociedade seriam explicáveis dentro de uma perspectiva cosmocêntrica, física e descritiva.

A idéia de que um destino inexorável e insondável ou ainda a crença de que os deuses regeriam a totalidade dos acontecimentos verificados na natureza e nas relações sociais e políticas implicava em conseqüência na admissão de que o indivíduo era apenas uma peça de menor importância e significação no grande mecanismo do universo. Desse modo o destino ou os deuses seriam a fonte primeira das explicações de todos os problemas humanos.

Nesse contexto à própria compreensão de Direito implicava na consideração de uma ordem que os legisladores elaboravam a partir de uma inspiração divina ou de outro modo, da contemplação do modo de ser estático e definitivo da natureza. Havia, pois, a crença na existência de duas ordens: uma fundante (*physis*) e outra fundada (*nomos*).

A grande contribuição do movimento sofista, principalmente dos jovens sofistas foi estabelecer a independência entre essas duas legislações, quando afirmaram a independência de uma com relação à outra e acreditando essencialmente no *ethos* ou lei ética, interior e de caráter universal passaram a criticar as leis elaboradas pelas cidades gregas, enxergando nelas a posituação da vontade dos poderosos, dos mais fortes.

A atitude sofística resgata o valor subjetivo do homem como sujeito de sua história e senhor de suas verdades, e ainda como criador e recriador de um direito que busque cada vez mais respeitar os valores da igualdade e da dignidade de todos os homens. Ao mesmo tempo procuram entender as diferenças que caracterizam a subjetividade e a individualidade de cada habitante das diversas polis de todo o mundo.

### **5.1 Os jovens sofistas e a idéia de um direito nascido da natureza humana**

Como temos observado, à medida que prosseguimos com nossa digressão sobre a filosofia do direito do movimento sofista, as idéias que alimentaram tal movimento, não se formaram de modo uníssono. Pelo contrário, as doutrinas que até hoje nos chegaram representaram pontos de vista políticos, jurídicos, antropológicos e psicológicos diferentes. O ponto comum é a consideração do homem como principal sujeito do conhecimento e da verdade, como ser superior à cidade e ainda a defesa do primado da consciência sobre as regras e instituições políticas.

Quando a discussão radica sobre o Direito Positivo, por exemplo, os posicionamentos explicativos e compreensivos são díspares e divergentes, os exemplos já referidos de Protágoras, Górgias, Cálicles e Trasímaco já poderiam ser suficientes.

Há, contudo, dentre os sofistas doutrinas de base jusnaturalista que ora apontam para a existência de um direito de emergência cósmica, uma emanção do *physis*, ou que postulam por uma origem divina das leis, como o fez Hippias ou ainda há os que defenderam ser a lei positiva nascida da idéia moral (do *ethos*) presente na interioridade, na razão e no sentimento de cada homem.

## **5.2 O igualitarismo radical. Alquidam, Antifonte e Licófron como precursores dos direitos humanos modernos.**

Dentre os defensores desse modo de pensar o direito encontramos as figuras de Antifonte, Alquidam, também conhecido como Alcidamante ou Alcidamas e Licófron.

Esses jovens sofistas foram discípulos de Górgias e também receberam influências das idéias de Hippias. Defendiam de um modo geral que todos os homens são naturalmente iguais e por isso devem ser tratados com o mesmo valor e dignidade, independentemente de origem social ou estirpe.

A consequência desse filosofar levou Alquidam a dizer que "*Deus criou livres a todos os homens, e a natureza não converteu a ninguém em escravo*". Licófron defendeu o mesmo posicionamento, chegando a predicar pela igualdade de homens e mulheres. (apud Oscar d'Alva Filho, *in Polis Grega e Práxis Política*. 4ª Edição p.31).

V. SVETLOV discorrendo sobre esse momento crucial da sofística, assinala:

Los jóvenes sofistas (Antifonte, Critias y Alquidam) que vivieron a fines del siglo V y principios de del IV de antes de nuestra era, se dedicaron preferentemente a los problemas de la moral. Uno de ellos enunció la idea

del derecho natural, declarando que todos los hombres son iguales por su naturaleza, que no debía haber una desigualdad entre los helenos y bárbaros (Antifonte). El sofista Alquidam se manifestó incluso partidário de la abolición de la esclavitud, diciendo: Los dioses nos hicieron a todos libres; nadie hicieron esclavos". (in Historia de la Filosofía, de A.V. SLHCHEGLOV, Editorial Problemas, Buenos Aires, pág.42)

O pensamento filosófico desses jovens sofistas é mais humanista do que as formulações anteriores e se radica na idéia de igualdade e de liberdade de todos os seres humanos. São cosmopolitas e universalistas, ao ponto de proclamarem, contra o patriotismo xenófobo dos atenienses, que "o universo é a pátria do homem livre", antecipando-se assim ao ideal estóico de uma comunidade universal de homens livres.

Oscar d'Alva em artigo publicado na Revista Cearense Independente do Ministério Público ( ano,8,nºs 29 e 30), denominado *O Direito Natural de Origem Humana*, esclarece-nos:

Na verdade o movimento sofista não congrega em si uma unidade ideológica e política, a não ser, como já assinalamos na defesa da proposição do antropocentrismo que privilegia as questões psicológicas, éticas e jurídicas com relação aos problemas cosmológicos ou cosmocêntricos. Com efeito, é fácil identificar dentre os sofistas alguns que defendem pontos de vista aristocráticos como Tucídides, Cálicles e Trasímaco que pugnam pelo direito dos mais fortes, ou moderados como Protágoras e Licófron que acreditam no papel pacificador do *nomos*, para fortes e desprotegidos, e assim se engajam no projeto de Péricles, e finalmente, podemos identificar os jovens sofistas Antifonte e Alquidam, os mais revolucionários que questionam a lei da cidade em nome da natureza ética e livre do indivíduo. Somente rendem homenagem ao *nomos* se este estiver conforme a consciência (*ethos*) do cidadão.

No mesmo artigo acima recitado, o professor da Universidade de Fortaleza traz à baila as lições do historiador e ensaísta francês *Gilbert Romeyer-Dherbey*, em seu "Os Sofistas", ocasião em que recita as idéias de Licófron a propósito das diferenças entre a *physis* e o *nomos* ao enunciar que:

Licófron intrometeu-se também no grande debate sobre as relações entre o *nomos* e *physis*, entre lei e natureza. Como Antifon e Hipias e, sem dúvida, porque põe em questão o caráter restrito da Polis, tira à lei todo o caráter sagrado, todo o valor ético. Ela é uma criação puramente humana, uma convenção; não tem, pois, algum fundamento na natureza. A sua legitimidade encontra-se na mera

utilidade que dela extraem os cidadãos, enquanto ela é garantia dos direitos recíprocos.

E prossegue Oscar d'Alva Filho na seqüência de seu interessante artigo observando que o ensaísta francês, ainda comentando Licófron, conclui sua crítica da Lei, que, segundo ele e Alquidam, teria estabelecido as diferenças entre os cidadãos. Diz ele:

A natureza cria, portanto, não cidadãos, mas indivíduos. Estes indivíduos naturais são todos iguais e, por conseguinte, a nobreza (que se chama Impropriamente "de nascimento") não é mais do que um efeito de sociedade, e, como esta, uma pura convenção. Se a convenção social se justifica pelo utilitarismo, a nobreza não o consegue e, então, não é mais do que uma noção completamente vazia porque, em verdade, nada distingue os não-nobres dos nobres.

As idéias desses pensadores receberam pronta refutação dos governantes de então, Aristófanos buscou desacreditar as idéias de Licófron e Antifonte, escrevendo uma comédia denominada "*A República das Mulheres*" e bem depois, Aristóteles em sua *Política*, argumentou, contra o ponto de vista de Alquidam, que a escravidão e as desigualdades provêm da natureza e não das leis da cidade.

Hoje, mais do que nunca, os princípios universalistas de igualdade, valor e dignidade do homem se fazem presente em todas as discussões que visem humanizar as relações sociais e políticas das cidades e dos Estados. A isonomia é novamente um postulado do qual ninguém pode se afastar sob pena de ferir a noção hoje quase absoluta de Estado Democrático de Direito.

Mesmo na doutrinação constitucionalista, nascida pós-Revolução Francesa de 1789 que derrubou a forma monárquica de governo e instaurou a República burguesa, avultam-se valores tais como: dignidade da pessoa humana, liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, e, sobretudo o direito de ser processado pelo Estado a partir da garantia legal de um sistema contraditório, com ampla defesa e amplitude recursal. Isso significa, do ponto de vista da filosofia do

direito dos sofistas, que o homem é o criador do Estado e, portanto é o elemento “*de prius*” (como leciona Paulo Bonavides em sua obra *Teoria do Estado*. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007). O homem é o fim, o Estado é o meio, e o direito deve assegurar ao indivíduo a construção desse ambiente de liberdade e de felicidade comunitária.

Os ideais sofistas permanecem vivos. Foram revitalizados pelos estóicos, pelos cristãos, pelos socialistas e comunistas e hoje se constituem valores da civilização democrática. Nada existe em nossa história da civilização ocidental que possa comparar-se a esse movimento de humanização e libertação do indivíduo. A afirmação do valor da consciência ética, a crítica do direito positivo sob uma ótica valorativa, a condenação da escravidão e a superioridade do homem sobre sua maior criação social, o Estado.

## 6 A REAÇÃO DA TRADIÇÃO HISTÓRICA CONTRA OS SOFISTAS. DETURPAÇÃO INTENCIONAL E IDEOLÓGICA

Como uma sociedade politicamente organizada sob bases escravistas e feudais haveria de reagir com relação aos ideais sofistas? Como justificar as desigualdades sociais e um direito voluntarista e opressor sem chocar-se de logo com a ideologia desse movimento filosófico-político revolucionário?

É compreensível, no plano da razão abstrata, que todos os governos nascidos e constituídos a partir do século V a.C. houvessem de se manifestar contra a sofística. De fato, como já ficou assentado na exposição dessa temática esse movimento era, de certo modo, incompatível com os governos de então, eis que preconizavam a igualdade substancial de todos os homens, combatiam a economia vigente (escravocrata) e preconizavam a superioridade da lei moral sobre a lei positiva.

Além do mais, no instante mais emotivo da guerra de Atenas com Esparta, quando o patriotismo se constituía numa ideologia de união de todas as Polis envolvidas no conflito, eis que os sofistas pregavam o cosmopolitismo ao afirmar que o universo é a pátria do homem livre. Diga-se, além do mais que de uma forma geral o movimento sofista foi na prática uma filosofia política anarquista.

Oscar d'Alva, no artigo acima mencionado (*O Direito Natural de origem humana, in RCMP n°s 29 e 30, pgs. 245 -255*) é didático e pedagógico ao lecionar que:

A postulação filosófica acerca de um Direito Natural de origem humana é substancialmente resultado do movimento sofista que agitou o cenário clássico-grego do Séc. V a.C.

Esses pensadores, egressos das mais distantes cidades gregas (Abdera, Leontius, Cós, Ellis, Sinope dentre tantas outras) eram homens de costumes cosmopolitas, abertos às inovações apreendidas em contatos com muitas culturas e povos diferentes e, sobretudo desprendidos de convicções dogmáticas, quer políticas ou religiosas.

O ambiente da democracia de Péricles lhes pareceu favorável, pois eram eles professores eloqüentes de gramática e de arte retórica. Conheciam as técnicas da oratória e da dialética (habilidade de vencer os adversários a partir das afirmações e contradições de seu próprio diálogo) e entenderam logo que Atenas seria o lugar ideal para lecionar a propósito do homem e de seus problemas.

A democracia ateniense além de cultivar a isonomia ou igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei vigente (iso = igual; nomos = lei positiva), buscou também a consequência prática dessa igualdade, permitindo que todos os cidadãos da Polis freqüentassem a Ágora (praça pública onde se verificavam as comunicações entre os governantes e os governados) e ali, opinassem, discutissem e discordassem de alguma orientação do Governo. Essa característica singular da democracia grega ficou conhecida como isagoria ou igualdade de todos os homens livres na praça pública. Outra singular característica da democracia pericliana foi a adoção do instituto da isotimia, mediante o qual todos os homens livres poderiam disputar em concursos qualquer cargo da administração ou da judicatura, postos que antes eram destinados com exclusividade aos oligós e aos aristós (às famílias mais importantes e aos homens reconhecidos como melhores por sua nobreza de caráter ou de sangue).

Na obra *Polis Grega & Práxis Política*, p.33, o mesmo autor cearense registra que:

É em razão dessa postura doutrinária que os sofistas passaram a ser tratados e apresentados, ao longo da História Ocidental, como homens venais, mentirosos e individualistas...

A verdade é que o preconceito contra o movimento sofista foi crescendo a partir dos comentários, às vezes tendenciosos e incompletos de suas idéias e doutrinas, formulados por Sócrates na versão platônica e pelo próprio Platão e por Aristóteles, embora se reconheça, de qualquer forma, que esses três grandes filósofos da aristocracia grega foram também os maiores divulgadores das idéias sofísticas, mesmo com o fim de abjurá-las.

HEGEL, entretanto, com sua autoridade de maior filósofo moderno e historiador da Filosofia, foi o primeiro a observar a existência na crítica historiográfica ocidental de um preconceito incorreto e injusto contra a Sofística. Diz ele em suas *Lecciones sobre la Historia de la Filosofia* (Ed. Fondo de Cultura Econômica, México, DF, 1955, vol.II, p.11):

Es cierto que la sofistería es una palabra mal llamada; y fué principalmente la oposición de Sócrates e Platón la que rodeó a los sofistas de esta mala fama, según la cual esta expresión significa, generalmente, que se trata de refutar o hacer vacilar arbitrariamente y por medio de falsas razones algo que se tiene por verdad o de probar y hacer plausible algo que se reputa falso. Debemos dejar a un lado y olvidar este sentido negativo de la palabra. En cambio, queremos examinar, desde el punto de vista positivo e verdaderamente científico cuál era la posición de los sofistas en Grecia".

É ainda o mesmo Hegel que salienta a postura de independéncia intelectual dos pensadores sofistas com o propósito de conseguirem para o homem grego, através de um posicionamento antropocêntrico e psicológico crescentes, um espaço de liberdade crítica, antes jamais alcançado nas diversas cidades-estados da Hélade. Complementa o filósofo alemão, na mesma obra em realce:

La religión enseñaba que las fuerzas que gobernaban a los hombres eran los dioses. La moralidad inmediata reconocía el imperio de las leyes: según ella, el hombre debía darse por satisfecho con acomodarse a las leyes vigentes y suponer que también los demás hombres encontraban su satisfacción en su sometimiento a la ley. Pero, al ir ganando terreno la reflexión, al hombre no le basta ya con obedecer a la ley como una autoridad y a una necesidad exterior, sino que aspira a encontrar una satisfacción dentro de sí mismo, a convencerse por la reflexión de lo que para él tiene fuerza de obligar, de lo que puede reconocer verdaderamente como un fin y de lo que al servicio de este fin tiene que hacer. De este modo, se convierten en poder, para el hombre, los impulsos y las inclinaciones que en él alientan, y el hombre solo encuentra satisfacción en el hecho de acomodarse a ellos". (Op cit.p.14,vol II).

É, pois, em vista dos posicionamentos políticos, éticos, jurídicos e ideológicos que o Movimento sofista recebe uma verdadeira anatematização da tradição ordeira e legalista dos mais diversos Estados ocidentais.

Nesse sentido foi que o professor Oscar d'Alva, um dos maiores estudiosos do pensamento sofista em nosso País, afirmou na sua "*Polis Grega & Práxis Política*" (v, p.35, 3ª edição):

Além desta condenação, a tradição política do Ocidente, de um modo geral, os condenou à deturpação oficial de suas idéias e doutrinas. Dificilmente os historiadores da filosofia comentam integralmente todos os aspectos da concepção sofista. Geralmente os apresentam como homens desprovidos de caráter, inimigos da moral, do direito e da religião. Seria tal atitude uma vingança ideológica dos governos estabelecidos contra aqueles que pela primeira vez fomentaram uma crítica fecunda e radical com relação ao fim do Estado e do Governo Civil.

## 6.1 O resgate da sofística: Hegel, Nietzsche, Adolfo Menzel e Arnaldo Vasconcelos.

Começou com **Hegel** o resgate da sofística, aqui compreendido como um movimento revolucionário de interpretação da realidade cultural grega. São afastadas as distorções propositais e ideológicas e o movimento passa a ser objeto de análises científicas e históricas que levam em conta sua realidade e sua produção intelectual.

O ato seguinte com a mesma consequência na pesquisa científico-filosófica visando a uma compreensão plena do movimento sofista foi assegurado através dos estudos clássicos de outro grande pensador alemão, o filósofo Frederico Nietzsche.

**Adolf Menzel**, historiador austríaco, autor da mais famosa obra sobre a filosofia do direito dos sofistas, qual seja "*Kallikles e o Direito Natural do mais forte*" defende uma tese afirmativa da profunda influência do Górgias platônico e das doutrinas de seu discípulo Cálicles na formação e desenvolvimento do pensamento de Nietzsche. É dele o conjunto seguinte de observações comparativas dos dois pensamentos doutrinários:

A semelhança entre as palavras que pronuncia Cálicles no Górgias e algumas das teses principais de Friedrich Nietzsche é de tal maneira notável, que resulta impossível que passe despercebida. Da riquíssima literatura que se ocupa do célebre pensador alemão, desejo mencionar unicamente as observações de Raoul Richter e de Alfred Fouillée. Em seus Discursos sobre F. Nietzsche (segunda edição, 1909, p.345) o primeiro dos escritores citados diz que: "lendo as páginas de Nietzsche nos assusta encontrar em Cálicles as mesmas opiniões"; e Fouillée chama assim mesmo a atenção (Nietzsche et l'imoralisme, 1902) sobre a grande semelhança das doutrinas; sustenta além do mais o escritor francês que no filósofo alemão se deu uma combinação das idéias de Darwin e Cálicles. Mas nos falta uma comparação sistemática; só um estudo cuidadoso dos textos permitirá determinar a riqueza das semelhanças e os pontos em que se apartam as doutrinas. Era de esperar que Oehler (Friedrich Nietzsche und die Vorsokratiker – Friedrich Nietzsche e os pré-

socráticos – 1904) houvesse levado a cabo esse estudo, mas infelizmente, não se ocupou do tema; e o que é ainda mais grave, Oehler nega a influência de Cálicles, porque – diz – o autor de Assim Falava Zaratustra em nenhum de seus livros menciona o sofista grego:

Qual pode ser a causa de que houvesse omitido o nome de Cálicles, sendo que fala com entusiasmo dos sofistas e declara que, em certo sentido, são seus precursores?

Mais ainda, segundo as palavras do próprio Nietzsche, não é a Cálicles, sim a Protágoras, a quem corresponde a honra do saber alcançado na história a verdade. (Adolf Menzel, op.cit. tradução da versão alemã para a espanhola por Mário de la Cueva ; Cálicles, Contribución a la historia del derecho del más fuerte, (Ed.entro de estudios filosóficos de la Universidad Autónoma del México, 1964).

Assinala finalmente sobre **Nietzsche** e a influência recebida dos estudos clássicos platônicos e sofísticos, o referenciado historiador austríaco da Historia da Filosofia:

Considerando-se as numerosas frases dos livros de Nietzsche que coincidem literalmente com as palavras pronunciadas por Cálicles no diálogo platônico, não podemos menos que aceitar sua influência sobre o pensador alemão, sem que seja um obstáculo o fato certo de que nunca se mencionou seu nome.

Claro está que pode tratar-se de uma influência de certa forma inconsciente, pois as inspirações que recebeu o jovem filólogo através da leitura de Platão ficaram sem dúvida gravadas em sua consciência, pelo menos na medida em que se relacionavam com o mundo filosófico que começava a desenvolver-se em sua mente. (idem Adolfo Menzel).

Adolf Menzel, em favor da autenticidade do pensamento do filósofo alemão assinala na mesma obra:

O reconhecimento desta influência não implica no desconhecimento da originalidade criadora de Nietzsche, pois, por grande que seja a semelhança de seu pensamento com a doutrina de Cálicles, e geralmente vá mais longe do que se crê, a cada passo descobrem-se os pontos em que seus caminhos se apartam. Por hora me proponho por em realce as mais notáveis coincidências, que estimo serem as seguintes:

1. A aceitação de uma lei natural que serve de base ao direito do mais forte e que se manifesta no mundo dos animais e nas guerras entre os povos.
2. A declaração de que a lei natural é violada nas comunidades humanas, situação que, entretanto, não poderá ser permanente;
3. A crença na formação de um conceito moral falso, a moral dos escravos, determinado pela influência dos muito débeis;
4. A afirmação da necessidade de que se reconheçam direitos privilegiados em favor dos mais fortes, em oposição à igualdade artificial que reina nas sociedades.
5. A exaltação da pessoa do tirano.
6. O desconhecimento do conceito corrente de virtude, em especial da moderação e da justiça.

7. A preferência das decisões da vontade sobre o intelecto e o pouco apreço à ciência.
8. O desprezo pela democracia e pelo humanismo.

Resulta desnecessário citar exaustivamente as numerosas passagens das obras de Nietzsche, "*Além do bem e do mal*", *Genealogia da Moral*, *A vontade de poder*, que se relacionam com as questões assinaladas e além de traduzir uma influência dos sofistas sobre Nietzsche deixam claro, todavia, uma reinterpretação desse filosofar, fora das distorções até então existentes na historiografia ocidental.

#### Comparemos as palavras de Nietzsche em *A vontade de poder*

Os sofistas foram pensadores realistas, que tiveram o valor, que corresponde a todo espírito forte, de reconhecer a imoralidade.

O autor da *Genealogia da Moral* insiste na tese de que a moral de sua época é produto do instinto de rebanho, pelo que serve aos muitos débeis para defender-se dos fortes:

Em sua origem, a sociedade é a organização dos débeis; para defender-se das forças naturais ou dos poucos que são fortes, unem-se entre si.

A mesma idéia foi expressa por Cálicles nas conhecidas frases do *Górgias* (capítulo 38):

Em troca, segundo meu entendimento, os que estabelecem as leis são os débeis e a multidão. Por conseguinte, as estabelecem olhando para si mesmo e para sua própria utilidade, e dispõem as louvações e determinam as proibições. Tratando de atemorizar aos homens mais fortes e aos capazes de possuir mais que eles, a fim de que isto não suceda, dizem que querer adquirir mais é feio e injusto, e que isso é cometer injustiça, pois se sentem satisfeitos, segundo creio, de ter igual aos demais, sendo inferiores.

Nietzsche, por sua vez, escreveu:

Ocorre que a maioria dos débeis chama de bom a tudo o que lhe é favorável e mal ao que lhe causa dano, em especial tudo o que eleva o indivíduo sobre o rebanho.

Mas a referência à moral dos escravos encontra-se também em Cálicles (Górgias, 483, b, apud Adolf Menzel,): "Pois nem sequer esta desgraça, sofrer a injustiça, é própria de um homem, senão de algum escravo."

A supremacia do mais forte, postulada pelo sofista, coincide plenamente com a frase de Nietzsche: "a vontade de poder é a vontade de querer-ter-mais".

No tantas vezes citado discurso do *Górgias* (capítulo 46), Cálicles postula como programa a satisfação dos desejos dos mais fortes e assinala como o mais alto ideal a conquista de uma dominação absoluta. Resulta interessante comparar as afirmações seguintes de Nietzsche:

O grande homem o é em verdade, graças ao livre desenvolvimento de seus desejos. "Quais são no mundo as três melhores coisas que mais se tem censurado?: a voluptuosidade, a cobiça de poder e o egoísmo. A voluptuosidade, o jardim da felicidade da terra, a natureza do leão, a fortaleza do coração, etc". Caso interprete mal o animal e ao homem de presa, como César Bórgia, quando se busca uma enfermidade a explicação desta besta, a mais são de todas.

A comparação entre os dois pensadores pode prosseguir : se Nietzsche une constantemente os qualificativos bom e tolo, Cálicles o diz a Sócrates (Górgias, 491e), depois que este ponderou o valor da moderação e o domínio sobre si mesmo: "*Que bondoso és! Ao homem simples o chamas moderado*". *Repetidamente afirma Cálicles que não só o saber e o intelecto, senão também a força da ação e a vontade são decisivas para a pretensão de dominação* (Górgias, capítulo 45a): "Falo dos mais poderosos, dos que estão na aptidão de executar o que têm meditado e não se desanimam por debilidade de espírito".

Em um ponto, entretanto, para Adolf Menzel há uma diferença entre os pensadores: a idéia da educação do super-homem é alheia a Cálicles. Nietzsche, ao contrário, deu a sua doutrina uma base científica e assinalou a finalidade concreta da educação do super homem, com apoio nas teorias de Darwin.

É de Menzel a conclusão de que no filósofo alemão, a educação do super-homem converteu-se numa religião, elegantemente exposta na poesia de Zaratustra. Nietzsche não pode negar a sua ascendência germânica, é cosmopolita e metafísico, como o foram todos os grandes pensadores alemães; seu mesmo imoralismo revolucionário descansa, em última instância, em uma idéia ética.

Contemporaneamente, no Estado do Ceará, há que ser ressaltada a contribuição do professor Oscar d'Alva, a qual já nos reportamos nesse texto, bem como a pesquisa significativa e esclarecedora que vem procedendo o Doutor Arnaldo Vasconcelos, dos Cursos de Mestrado em Direito, da Universidade Federal do Ceará e da Unifor (Universidade de Fortaleza) e também docente convidado da ESMP-Escola Superior do Ministério Público.

**Arnaldo Vasconcelos** apresenta sobre os sofistas um posicionamento diferente das distorções históricas e interpretativas acima referidas. Procede isto sim, uma crítica fecunda das teorias exercitadas pelos grandes retóricos daquele movimento cultural e filosófico.

Em sua obra *Direito, Humanismo e Democracia* (Ed. Malheiros, 2ª. Ed. p. 132, sob o título 3. "O Direito dos fortes e dos fracos", esclarece-nos:

A doutrina da sofística tardia reflete em cheio a crise política ateniense provocada pelo desastre da Guerra do Peloponeso. Prolongava-se e ampliava-se o conflito, pondo a nu uma fragilidade de um regime cuja sobrevivência repousava na exploração econômica das cidades súditas, aliadas ou protegidas. Fenecia o otimismo na excelência do modo de vida ateniense e, por consequência, na superioridade do seu sistema político e na fortaleza do Império, com que se retirava à democracia o clima de otimismo imprescindível à sua sustentação e desenvolvimento. Em 419, Atenas perdia seu grande estadista e brilhante chefe militar, Péricles, ceifado no vigor de seus quarenta e dois anos, vítima da peste que assolava a cidade, também responsável pela sensível redução de suas forças militares.

Salienta, Arnaldo Vasconcelos, que essa conjuntura histórica na qual se inscrevia a derrota da experiência democrática favorecia ao surgimento da crítica contra o regime e as idéias atenienses. Diz ele, na mesma obra e na mesma página acima referida:

Em ambiente propício, pois, marcado pela insegurança do prolongamento inesperado da guerra e pela falta de expectativa de desfecho favorável, medra a crítica antidemocrática, que encontra em Platão e no Pseudo-Xenofonte suas mais expressivas ressonâncias. Sobretudo em Platão, sempre divorciado da vida política da cidade e crítico empedernido de suas instituições, a pregar abertamente a superioridade do governo dos homens sobre o governo das leis, a vantagem do sistema aristocrático sobre o sistema democrático de governo.

Para fixar sua atenção crítica na chamada sofística tardia, Arnaldo Vasconcelos observa que tal manifestação se concretiza após a volta dos oligarcas ao poder, após o que chama de o sangrento expurgo dos anos 400. A partir daí, entende o filósofo e professor cearense que a luta política na Grécia gera a insegurança e o terror. E mais uma vez é claro e pedagógico, na p. 133 de seu livro:

A origem da sociedade, do Direito e do Estado, se funda, agora, não na igualdade natural dos homens, como em Protágoras, em Antifon, em Pródico e em Alcídamente, mas na desigualdade, que então se entende como insita à natureza humana. O Direito Natural é usado para legitimar o poder do mais forte, que é sempre quem o detém. Por incrível que possa parecer, o Direito Natural, nessa perspectiva, também se situa acima do Direito Positivo, tido como obstáculo ao desenvolvimento pleno e espontâneo de personalidades fortes. Como faz notar Erik Wolf, a doutrina contém a idéia, mantida até Nietzsche, de que "o natural é o ilegal" (A, 66, n. 146).

Acreditamos haver demonstrado no curso desta Monografia quão relevante foi o Movimento filosófico dos Sofistas para a cultura grega e também como dimensão posterior numa perspectiva crítica das ideologias políticas e jurídicas em geral, em todos os países do Ocidente. Temos por relevada a importância da atitude intelectual desse movimento, sobretudo pelas idéias originais que cultivaram seus integrantes na afirmação da liberdade de pensamento, na supremacia do indivíduo sobre o Estado e ainda na indicação axiológica de um valor maior ao comando ético do que ao comando da lei positiva.

Os aspectos antropológicos e psicológicos da filosofia do direito dos sofistas, além de relevantes, se incrementaram como valores edificantes de uma sociedade humanista que respeite as diferenças culturais de cada povo, mas que cultive o respeito, a amizade, a transigência e a convivência feliz entre os homens e mulheres de todos os quadrantes do nosso mundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Movimento sofista deve ser traduzido como a maior revolução cultural e humanista do mundo grego, no seu século de ouro, Séc. V a.C. época de Péricles.

O antropocentrismo do Movimento é um dado psicológico e antropológico positivo, pois coloca o homem como sujeito do conhecimento e de seus limites, fazendo com que toda verdade ou certeza tenham obrigatoriamente uma dimensão humana.

O reconhecimento da subjetividade e da relatividade da percepção racional e emotiva do ser humano impede uma postura gnosiológica autoritária, favorece a tolerância entre os homens e facilita a convivência harmônica entre pessoas de idéias e valores diferentes.

A defesa da supremacia da Ética sobre o Direito Positivo é um dado de valor que obriga o cidadão a criticar os decretos e leis da Cidade, quando tais comandos não refletem o interesse geral da sociedade política como um todo.

A discussão relativa à origem das idéias, das sensações e das palavras e a relação com o mundo real, tudo isso obriga o estudioso a entender a fragilidade de nosso conhecimento e o leva a um cuidado maior quando vai estabelecer juízos sobre coisas e pessoas. Tal é uma contribuição da atitude sofística.

A idéia é uma forma, um modo de conhecer as coisas e deve ser articulada com as sensações subjetivas de cada sujeito. As vezes as idéias desvenda

a realidade, mas pode ocorrer que as palavras algumas vezes escondam o ser. Essa discussão sobre a natureza do discurso favoreceu o desenvolvimento de idéias psicológicas modernas como a Psicanálise de Freud e de Lacan.

A crítica preconceituosa ao Movimento Sofista tem a função ideológica e política de esconder as maiores virtudes desse movimento intelectual, pois foram esses filósofos os primeiros no ocidente, a criticar o Estado, o Direito Positivo e a Economia escravista.

Explica-se ainda a crítica injuriosa aos sofistas em face de uma compreensão incorreta de seus posicionamentos sobre a retórica e a verdade. É que, defendendo o relativismo e o subjetivismo da verdade, alguns sofistas que iniciaram a atividade da advocacia, ensinaram cobrando por sua aulas o chamado processo do contraditório ou da razão dupla, onde seria possível vencer uma questão teórica a partir de qualquer postura, contra ou a favor. Já que a verdade não é absoluta, se o retórico for um bom advogado, um bom argumentador poderá persuadir aos ouvintes e convencê-los de seu posicionamento.

Observe-se, ainda que o Movimento Sofista traz em seu bojo, além das idéias gerais já anunciadas de antropocentrismo, humanismo e relativismo, anarquismo político e cosmopolitismo, a defesa de doutrinas às vezes opostas, como o Direito Natural do Mais Forte ( concebido por Tucídides, Cálicles, Górgias e Trasímaco) e de outro lado o Direito Natural de Origem Humana (com o jovens sofistas, Antifonte, Licófron, Hippias e Alquidam). Alguns defendem que o Direito Positivo deve predominar como organização comum de todos em busca de uma ordem e da paz política, como Protágoras.

Contemporaneamente, podemos afirmar que as idéias sofistas fazem parte do patrimônio da humanidade e ensinam a defesa dos Direitos Humanos em

todos os países. Elas foram incorporadas e adotadas e aprimoradas pelos cristãos, socialistas e comunistas de diversos matizes, principalmente os marxistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **La Política**. Traducción de Antonio Tovar, bajo la dirección de Rodolfo Mondolfo. Buenos Aires: Editora Universitária Buenos Aires – EUDEBA, 1966. Ed. Bilingüe.

DIEHLS, Hermann. **Sofistas – Testimonios y Fragmentos**. Traducción, introducción y notas de Antoni Piqué Angordans. Barcelona: Bruguera, 1985.

DHERBEY, Gilbert Romeyer. **Os Sofistas**. Lisboa: Ed. Estampa, 2001.

GARCIA-ROZA, Luis Alfredo. **Palavra e Verdade (na filosofia antiga e na psicanálise)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990. Textos de erudição & Prazer.

GOMES, Pinharanda. **Filosofia Grega Pré-Socrática**. 4ª. Edição.– Lisboa: Guimarães Editores, 1994.

GUTHRIE, W.K.C. **Os Sofistas**. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus Editora, 1995.

HEGEL, G. W. Friedrich. **Lecciones sobre la Historia de la Filosofia**. Traducido del alemán por Wenceslao Roces. 03 vols. México D.F.: Ed. Fondo de cultura Econômica, 1955.

KLAUS, Adomeit; HERMIDA DEL LLANO, Cristina. **Filosofia del Derecho e del Estado (De Sócrates A Sêneca)**. Madrid: Ed. Trotta, 1999.

MÁYNEZ, Eduardo García. **O Direito Natural na Época de Sócrates**. Tradução do espanhol por Oscar d'Alva e Souza Filho. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2006.

MENZEL, Adolf, Menzel. **Cálices, Contribución a la historia de la teoria del derecho del más fuerte**. Tradución de Mario de la Cueva. 1ª Edição. México: Centro de Estudios Filosóficos de la Universidad Nacional Autónoma de México, 1964.

NIETZSCHE, Frederico. **Além do bem e do mal**. Lisboa: Ed. Estampa, 1994.

NIETZSCHE, Frederico. **Assim Falava Zaratustra**. Lisboa: Ed. Estampa, 1993.

NIETZSCHE, Frederico. **A Genealogia da Moral**. Lisboa: Ed. Estampa, 1996.

PLATON. **La República**. Buenos Aires: Editorial Universitária de Buenos Aires, 1966.

PLATÃO. **Górgias**. Lisboa: Editora Setenta, 2005.

\_\_\_\_\_. **Hippias Menor**. Lisboa: Editora Setenta, 2005.

\_\_\_\_\_. **Hippias Maior**. Lisboa: Editora Setenta, 2005.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva. **Discurso em torno dos Direitos: Natural, Positivo e Alternativo**. Fortaleza: ABC Editora, 2000. Editado em português, espanhol, francês e inglês.

\_\_\_\_\_. **Ensaio de Filosofia do Direito (Temas Gregos, Medievais, Modernos E Atuais)**. Fortaleza: ABC Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Ideologia Do Direito Natural**. Fortaleza: ABC Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Polis Grega & Praxis Política**. 4ª. Edição. Fortaleza: ABC Editora, 2006.

TEOFRASTO. **Os caracteres morais**. Tradução do espanhol por Marisa Ferreira Aderaldo. Comentários de Oscar d'Alva e Souza Filho. Fortaleza: ABC Editora, 2005.

TORRES, Mas Salvador. **Ethos y Polis (Una historia de la filosofia práctica en la Grécia clásica)**. Madrid: Ediciones Istmo S.A., 2003.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia de la Filosofia del derecho y del Estado: de los orígenes a la baja edad Media**. 4ª. Edição. Madrid: Revista de Occidente, 1970.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: M. Fontes, 1999. Livro 1.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia**. 2ª. Edição São Paulo: Ed .Malheiros, 2006.

V. SVETLOV. **In Historia de la Filosofia. Compendio escrito por um grupo de Historiadores do Instituto de Filosofia de la Academia de Ciências de la URSS, bajo la dirección de A.V. Shcheglov**. Traducido diretamente del ruso por MB.Dalmácio. Buenos Aires: Editorial Problemas, 1942.